Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 0790/17
PLCL Nº 006/17

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 243 /17 – CCJ

Denomina Museu da História e da Cultura do Povo Negro o equipamento público localizado no terreno discriminado como Área B no Anexo, altera o *caput* do art. 1º e os incs. I e III do *caput* do art. 2º e revoga o art. 3º, o art. 4º e seu parágrafo único e o art. 5º, seus incs. I e II e seu parágrafo único, todos da Lei nº 10.695, de 17 de junho de 2009 – que autoriza o Executivo Municipal a conceder o uso de terreno à Federação Gaúcha de Futebol, estabelece contrapartida para essa concessão e dá outras providências –; e revoga a Lei Complementar nº 229, de 18 de julho de 1990 – que autoriza o Executivo Municipal a edificar equipamento público de caráter cultural, denominando-o Memorial Luís Carlos Prestes, e cria o Fundo Especial de natureza contábil própria.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Professor Wambert.

A Carta Magna estatui que é de competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e, e em comum com a União e o Estado, proporcionar os meios de acesso à cultura, sendo o pleno exercício dos meios culturais obrigação e garantia precípua do Estado, bem como, o acesso às fontes culturais nacionais. Assim como, incentivar a difusão das manifestações culturais (arts. 23, inc. V, 30, inc. I, e 215, *caput*).

A Lei Orgânica determina a competência do Município para prover tudo que concerne ao interesse local, organizar e dispor sobre serviços públicos, objetivando o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, bem como para promover adequado ordenamento territorial e para dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens (arts. 8º, inc. VII, 9º, inc. II e IV).

PARECER Nº243 /17 – CCJ

Consoante se infere do exposto, não obstante haja previsão legal para a atuação do legislador municipal no âmbito da matéria objeto da proposição, o conteúdo normativo do mesmo incide, visto que modifica a destinação de bem público, em violação ao disposto no art. 94, incs. IV e XII, da Lei Orgânica, que defere competência privativa ao Chefe do Poder Executivo para a realização da gestão do Município.

Ademais, a sugestão que se vislumbra, seja uma indicação ao Chefe do Poder Executivo conforme preconiza e autoriza o Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Alegre, no seu art. 87, IV e 96, ou seja, atos de gestão, de políticas públicas e projetos que lhe sejam próprios.

Haja vista os fundamentos apontados e fundamentados, o parecer é pela **existência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 26 de julho de 2017.

Vereador Rodrigo Maroni,
Relator.

Aprovado pela Comissão em 15-8-17

Vereador Mendes Ribeiro – Presidente

Vereador Dr. Thiago

Vereador Cláudio Janta – Vice-Presidente

Vereador Luciano Marcantônio

Vereador Adeli Sell

Vereador Márcio Bins Ely

/JCBC